



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 211/2024**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 718/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023.**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de promover aditivo de prazo de vigência no Contrato Administrativo nº 2023.06.02.01, celebrado com a Empresa **HWB PUBLICIDADES SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.**

O Contrato Administrativo versa sobre **SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO**, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará e suas Secretarias correlatas jurisdicionadas.

Consta dos autos justificativa técnica para prorrogação da vigência, dando conta das razões que levaram à essa necessidade, haja vista que os serviços são importantes para a continuidade do serviço público. Diante disso, verificou-se a necessidade de prorrogação do prazo de vigência para viabilizar a execução do objeto.

Foi encaminhado ofício à contratada para manifestação quanto a alteração a continuidade dos serviços prestados, está de acordo, sem alterar valores, mostrando-se vantajoso a ao Ente Público.

Por fim, encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação juntamente com a minuta do termo aditivo. É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, "(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**

*pela manifestação do órgão consultivo; (...) salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.”* (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

## **2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.**

A regulamentação da prorrogação de prazos dispõe de dispositivo especial na Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**II -** Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

A hipótese de prorrogação do prazo de execução, portanto, encontra possibilidade expressa prevista na lei de regência e se adequa ao caso em tela, considerando a necessidade de prorrogação para continuação dos serviços prestados.

No caso, consta dos autos a informação de que ambas partes tem interesse em continuar com os serviços prestados, considerando que os serviços estão atendendo as necessidades deste Ente Público.

A Lei de Licitações permite que, por acordo das partes, ocorram alterações contratuais para modificação da execução do serviço. Nesse sentido, a pretensão também encontra guarida no art. 65, II, b, da Lei de Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

**II -** Por acordo das partes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Por fim, cabe destacar que o art. 54 da Lei de Licitações dispõe que os contratos administrativos se regulam pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. A respeito disso, verifica-se que há previsão contratual permitindo a prorrogação do prazo contratual.

Nestes termos, levando em consideração a justificativa pela necessidade de dilação do prazo estabelecido para permitir a conclusão dos serviços prestados, não havendo alterações de custos e despesas não previstas, não se verifica impedimentos para formalização de termo aditivo.

Vale ressaltar que a prorrogação do prazo contratual deve preceder de justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, nos termos do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Além do mais, o Princípio da publicidade, qualquer interessado deve ter acesso as licitações publicadas, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação, este princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade do curso processual, deste modo e importante a continuidade dos serviços prestados.

Faz-se imperioso ressaltar que a contratada deve manter durante toda a execução do contrato administrativo todas as condições que ensejaram a sua habilitação no certame licitatório originário, notadamente a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como deve haver expressa autorização da autoridade competente.

Importante ressaltar que a minuta do termo aditivo está dentro dos parâmetros legais exigidos para a formalização da alteração contratual.

### **3. CONCLUSÃO.**

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do aditivo na contratação e a necessidade de acréscimos no quantitativo contratado, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 1º termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência por igual período (12 meses) no **CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023.06.02.01.**

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Por fim, recomenda-se que sejam verificadas as certidões de regularidade da empresa. E após todas as formalidades legais, que, seja feita a devida publicação do extrato do 1º aditivo de prazo na imprensa oficial.

**Encaminhem-se os autos ao Controle Interno.** É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 27 de maio de 2024.

**CARLOS FELIPE ROCHA LIMA**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP  
OAB /PA 26.695.